



CRATO CEARÁ &lt;licitacrato@gmail.com&gt;

**RECURSO ADMINISTRATIVO EDITAL 2023.12.15.1**

1 mensagem

**RODRIGO SHELDON FIGUEIREDO DA SILVA** <licita@urbanalimpeza.com.br>  
Para: licitacrato@gmail.com

20 de fevereiro de 2024 às 15:07

Boa tarde. segue RECURSO ADMINISTRATIVO para edital 2023.12.15.1, **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA OS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA-CAPINAÇÃO /ROÇAGEM REMOÇÃO DE ENTULHOS, PINTURA DE MEIOS FIOS, VARRIÇÃO MANUAL, PODA DE ÁRVORE E LIMPEZA DE VALAS. PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO CRATO/CE.**

**SHELDON FIGUEIREDO**

Presidente da Urbana Limpeza

(85) 99693-0512

[licita@urbanalimpeza.com.br](mailto:licita@urbanalimpeza.com.br) Rua José Praxedes de Albuquerque, 150 - Centro  
88.000-000 - Crato - Ceará - Brasil

3 anexos

**Recurso Administrativo URBANA- crato-VersaoImpressao-1.pdf**  
903K **12º ALTERAÇÃO AO ATO CONSTITUTIVO.pdf**  
3092K **CNH Digital - Roberto.pdf**  
126K



## À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE

### RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.12.15.1

**Recorrente:** URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI

**Recorrida:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE

**URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.259.179/0001-48, com sede social à Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek – BR-020, Km 84, S/N, Dorinha Cidrão, Tauá/CE, vem, à presença de Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, em face da decisão que declarou a inabilitação da Recorrente no processo licitatório da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.12.15.1**, pelas razões de fato e de direito doravante expostas.

### I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

1. *Ab initio*, cabe mencionar que o art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93 prevê que a licitante poderá interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis quando houver a inabilitação do licitante, nos seguintes termos:

#### **LEI 8.666/93**

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

2. A publicação do resultado de habilitação ocorreu no dia 14/02/2024, iniciando assim o prazo acima disposto.

3. Nesse sentido, o prazo para recorrer finda tão somente em 21/02/2024, conforme determinado em sessão pública. Portanto, é manifestamente tempestivo o presente Recurso.



4. Por fim, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento do presente recurso restaram cabalmente demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

## II. DA SÍNTESE FÁTICA

5. Deu-se início a um procedimento de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 2023.12.15.1, publicada pelo Município de Crato/CE, tendo como objeto “*contratação de serviços de engenharia para os serviços de limpeza urbana- capinação/roçagem, remoção de entulhos, pintura de meios fios, varrição manual, poda de árvores e limpeza de valas. para atender as necessidades da secretaria municipal de serviços públicos do Crato/ce*”, regido pela Lei nº 8.666/1993, tipo melhor preço global.

6. Desse modo, a empresa Recorrente, por conta de seu espectro de atuação, qual seja, a prestação de serviços relacionados a limpeza pública, procedeu com as diligências necessárias para a sua habilitação no procedimento, **tendo apresentado a documentação pretendida em conformidade com os termos do instrumento convocatório**, de forma que garantisse a contratação de serviços da melhor forma.

7. Os documentos apresentados demonstram a plena capacitação da Recorrente para sua habilitação no certame, estando nos parâmetros exigidos no edital e seus anexos.

8. Contudo, embora os documentos pretendidos pelo certame tenham sido apresentados da forma como foi estabelecido no edital, a Comissão Permanente de Licitações do Município de Crato efetuou a inabilitação da recorrente nos seguintes termos:

b) A empresa **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA LTDA** não apresentou a comprovação de capacidade técnico-operacional referente à “Execução de serviços de capinação/roçagem de ruas com mínimo de 20 postos de trabalho”, nas quantidades e prazos mínimos estipulados, não atendendo ao item 3.4.2.1 – alínea “e”, subitem I do edital;

Fig. 1 - trecho da decisão de inabilitação da recorrente.

9. Confira-se o dispositivo editalício citado acima:



e) Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, a ser feita por intermédio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de "contratada", indicando local e o período de execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, sendo:

I. Execução de serviços de capinação/roçagem de ruas com mínimo de 20 postos de trabalho por período mínimo de 3 (três) anos. (é possível o somatório de atestados, consecutivos ou alternados). Quantidade mínima: 68.872,54 m<sup>2</sup> mensais.

Fig. II - item 3.4.2.1, alínea "e", subitem I do edital.

10. Diante dos fatos expostos, resta necessário destacar que todos os documentos capazes de comprovar a capacitação técnica da empresa Recorrente foram devidamente apresentados, tendo sido equivocada a decisão que inabilitou a empresa do processo licitatório, conforme será melhor evidenciado no decorrer da presente peça.

### III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### III.I. DO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO.

11. Diante da síntese fática acima demonstrada, é necessário evidenciar a ilegalidade da inabilitação da empresa Recorrente, uma vez que todos os parâmetros pleiteados no instrumento convocatório que rege o certame foram devidamente apresentados.

12. Na fundamentação apresentada pela comissão na inabilitação da empresa que ora peticiona, foi alegado que não se verificou comprovativos relativos a qualificação na execução de serviços de capinação/roçagem de ruas com mínimo de 20 postos de trabalho por período mínimo de 3 (três) anos.

13. Contudo, ao verificar a documentação apresentada, os comprovativos ensejados se encontram na pag. 196, apresentados de forma clara, do qual se depreende que a recorrente possui experiência na execução dos serviços pleiteados com uma quantidade de postos de trabalho, inclusive, superior a pretendida, veja-se:



HABITAÇÃO E URBANISMO					
ITEM	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1.1	Serviço de limpeza manual e mecânica em áreas verdes, combate a ratos e fezes de aves, varas de área, coleta dos fragmentos, curtos, curtos e com resíduos sólidos não quantificáveis. O serviço mecânico é realizado através de máquinas a gasolina, bem como coleta e transporte dos resíduos.	M²	30	2.150,00	64.500,00
1.2	Jardineiro, m. cede de gramados, manutenção de praças e passeios inclusive com a substituição de 03 espécies de plantas e manutenção (03 jardineiros/funcionários), bem como coleta e transporte dos resíduos.	M²	300,00	15,470,00	4.641,00
1.3	Capim e raspagem manual de guias e rasagem mecânica de logradouros, vias e praças de acordo com a demanda da contratante inclusive disponibilização de 03 equipes de capinação, topo e manutenção (03 colaboradores cada) bem como coleta e transporte dos resíduos.	M²	1.200,00	62,400,00	74.400,00
		M²	80,00	4,470,00	357,60
		M²	25,00	1,34,00	335,00
		M²	3,00	156,00	468,00
1.4	Podar em arvore de pequeno porte (DAP < 20cm ou altura até 4m) incluso remoção de galhos, triagem e destinação do material de acordo com a contratante, bem como coleta e transporte dos resíduos.	IND	100,00	4.000,00	4.000,00

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, situado à Rua nº 5.752/2003, situada em 27/06/2023

Fig. III - Atestado de Capacidade Técnica da empresa emitida pelo CREA, à pag. 196 do documento de habilitação apresentado.

14. Conforme resta evidente no documento correlacionado acima, se considerarmos um posto de trabalho como um colaborador, cada equipe é composta por três, sendo indubitável o atendimento ao critério estabelecido. Outrossim, mesmo que se considere um posto de trabalho uma equipe completa, verifica-se que em 3 (três) anos, período estabelecido no instrumento convocatório, também se comprova um número de postos de trabalho superior a 20 (vinte).

15. Desse modo, resta indubitável que a empresa Recorrente comprovou sua qualificação técnica na forma estabelecida no Instrumento Convocatório que vincula o certame, tendo sido sua inabilitação um ato equivocado, que merece nova apreciação.

16. Outrossim, insta salientar que o instrumento convocatório estabelece como justificativa para as exigências acima que a contratação de empresa inexperiente na prestação de serviços pleiteados acarretaria em prejuízos à Administração Pública, veja-se:



No presente caso, estamos tratando de serviços de limpeza urbana - **serviços de natureza continuada, com 80 (oitenta) postos de trabalho** previstos. São serviços considerados como de saneamento básico, **cuja interrupção acarreta sérios prejuízos à comunidade no que se refere à saúde pública.**

Nos contratos desta natureza, a contratação de empresas inexperientes acarreta interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários, traz prejuízos à administração e encerramentos prematuros de contratações. Importante ressaltar, ainda, a responsabilidade subsidiária que recai ao órgão contratante quando existente o não pagamento das verbas trabalhistas e débitos previdenciários, motivos suficientes que justificam critérios mais rigorosos para inibir este resultado.

Fig. IV - Trecho da pag. 13 do edital.

17. A análise dos documentos de habilitação entregues pela empresa Recorrente não deixa dúvidas quanto a vasta experiência da empresa na prestação do serviço pleiteado, sendo completamente irregular a desclassificação da mesma, quando devidamente apresentados os comprovativos impostos.

18. Ademais, não há o que alegar sobre desconsideração da documentação apresentada, vez que a mesma se encontra registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará tendo sido expedido pela pessoa jurídica contratante, qual seja, a Prefeitura Municipal de Camocim/CE, que detém Fé Pública.

19. Diante disso, fica incontestável a ilegalidade da inabilitação da Recorrente, uma vez que seus atestados possuem todos os documentos pretendidos, inclusive os que fundamentaram a decisão de inabilitação vergastada.

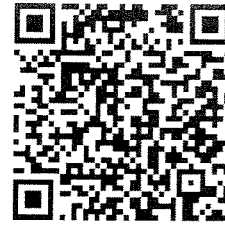
#### IV. DOS PEDIDOS

38. Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria a **REVISÃO** do ato de decisão que inabilitou a empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI, ora Recorrente, em virtude dos fundamentos aqui expostos, sendo comprovado a apresentação de todos os elementos pleiteados para a habilitação, além de ser imprescindível a incidência do princípio da vinculação ao edital no procedimento licitatório.

Nestes termos,



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: PRGY5-KJEEY-A3LTV-X59DJ

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ ROBERTO GONCALVEZ MOREIRA (CPF 048.613.869-00) em 20/02/2024  
14:50 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/PRGY5-KJEEY-A3LTV-X59DJ>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate>



PROCURADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO  
SETOR DE LICITAÇÕES



PREFEITURA DO  
**CRATO**



Ofício nº 210201- SL /2024

Crato-CE, 21 de fevereiro de 2024.

Ilmº Sr.  
Italo Samuel Gonçalves Dantas  
Secretário de Infraestrutura do Município

Assunto: Encaminhamento de RECURSO ADMINISTRATIVO junto ao processo Concorrência Pública nº 2023.12.15.1.

Ilmº Sr. Secretário,

Cumprimento cordialmente V.Sª e ao mesmo tempo venho informar que foi encaminhado para o e-mail do Setor de Licitação, no dia 20 de fevereiro do corrente ano, por parte da URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI, CNPJ 13.259.179/0001-48, um RECURSO ADMINISTRATIVO referente ao processo licitatório Concorrência Pública nº 2023.12.15.1, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA OS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA-CAPINAÇÃO /ROÇAGEM REMOÇÃO DE ENTULHOS, PINTURA DE MEIOS FIOS, VARRIÇÃO MANUAL, PODA DE ÁRVORE E LIMPEZA DE VALAS. PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO CRATO/CE.

Diante do notório, encaminho o referido RECURSO acima mencionado para a Secretaria Municipal de Infraestrutura com o intuito de que sejam analisados os questionamentos da requerente COM MAIOR CELERIDADE POSSÍVEL de acordo com os tramites da Lei 8.666/93.

**O referido documento deverá ser enviado oficialmente para o Setor de Licitação, onde irá tanto refutar os pedidos/questionamentos da empresa solicitante como também fazer parte dos autos do processo.**

Atenciosamente,

RECEBIDO POR:	PREFEITURA DO
Assinatura:	<b>CRATO</b>
Data de Recebimento:	
21 / 02 / 2024	

**Valéria do Carmo Moura**  
Presidenta da Comissão de Licitação  
Prefeitura Municipal do Crato-CE



SECRETARIA DE  
INFRAESTRUTURAPREFEITURA DO  
**CRATO**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Ofício nº 2102.07/JI SEINFRA

Crato, 21 de fevereiro de 2024.

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO - URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA  
EIRELI

Assunto: Análise e Parecer referente RECURSO ADMINISTRATIVO –  
CONCORRÊNCIA Nº 2023.12.15.1

Senhora Presidente,

Em atenção a vossa solicitação, informamos que o setor técnico desta Secretaria Municipal de Infraestrutura analisou o Recurso Administrativo apresentado pela empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI no âmbito da Concorrência nº 2023.12.15.1

### 1) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI, alegando ter sido desabilitada da Concorrência nº 2023.12.15.1 mesmo “tendo apresentado a documentação pretendida em conformidade com os termos do instrumento convocatório” – a saber, os constantes no item 3.4.2.1, alínea “e”, subitem I do edital, assim redigido:

I. Execução de serviços de capinação/roçagem de ruas com mínimo de 20 postos de trabalho por período mínimo de 3 (três) anos. (é possível o somatório de atestados, consecutivos ou alternados). Quantidade mínima: 68.872,54 m2 mensais.

Italo Samuel Gonçalves Dantas  
Secretário de Infraestrutura  
CREACE 344559 RNP 061887931-E  
Pontaria 0107007/2021-GP

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA  
Rua Dom Pedro II, 203 - Centro - CEP 63100-005 - Crato, Ceará, Brasil

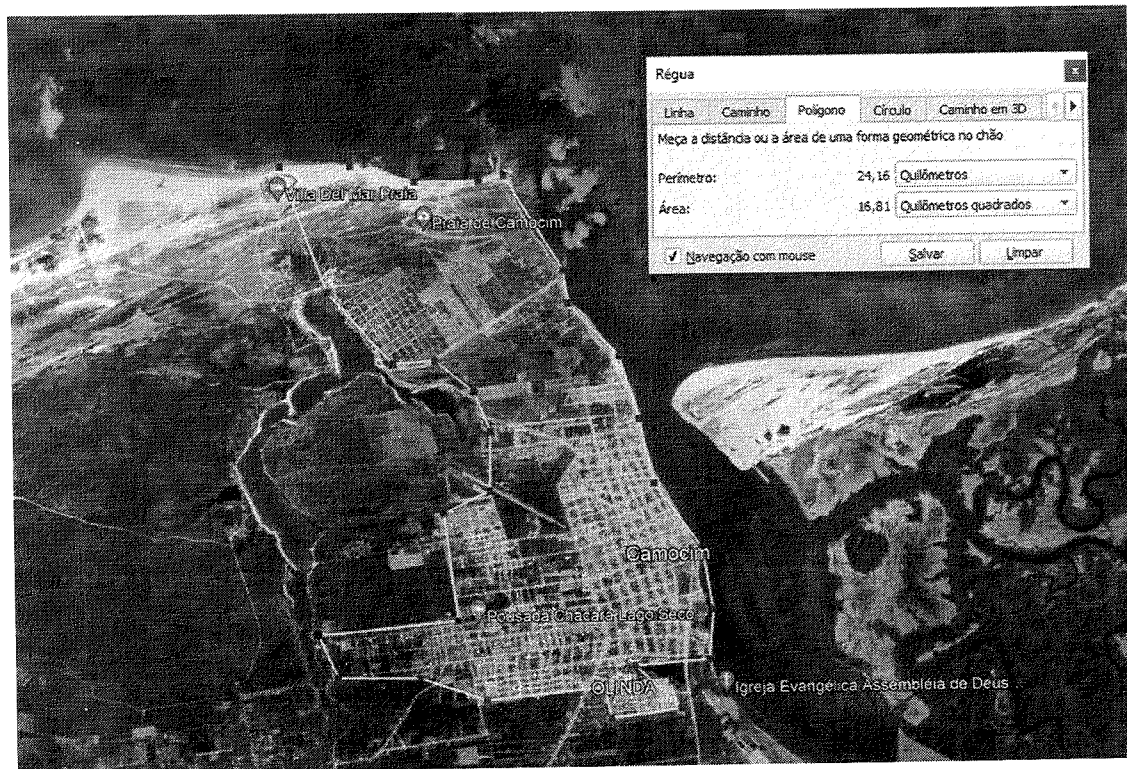
Jorge Luis Ishimaru  
Engenheiro Civil  
CREA RNP 010196912-0  
Matr. 2989 SEINFRA/PM

SECRETARIA DE  
INFRAESTRUTURAPREFEITURA DO  
**CRATO**

A recorrente alega ainda que se trata de documento apresentado à página 196, tendo ele sido registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará e expedido pela pessoa jurídica contratante, qual seja, a Prefeitura Municipal de Camocim/CE, que detém de Fé Pública.

## 2) DA ANÁLISE DO RECURSO

Revedo-se a documentação alegada à página 196 (fls. 1399) confrontamos a imagem obtida no site Google Earth da área urbanizada da cidade de Camocim/CE com a planta oficial de Organização Territorial da sede municipal constante no Plano Diretor Participativo de Camocim, a seguir:



*Jorge Luis Ishimaru*  
 Jorge Luis Ishimaru  
 Engenheiro Civil  
 CREA RNP 010196912-0  
 Matr. 2989 SEINFRA/PMC

Italo Samuel Gonçalves Leite  
 Secretário de Infraestrutura  
 CREA/CE 344559 RNP 051837931  
 Portaria 0107007/2021-GP

SECRETARIA DE  
INFRAESTRUTURA



PREFEITURA DO  
**CRATO**

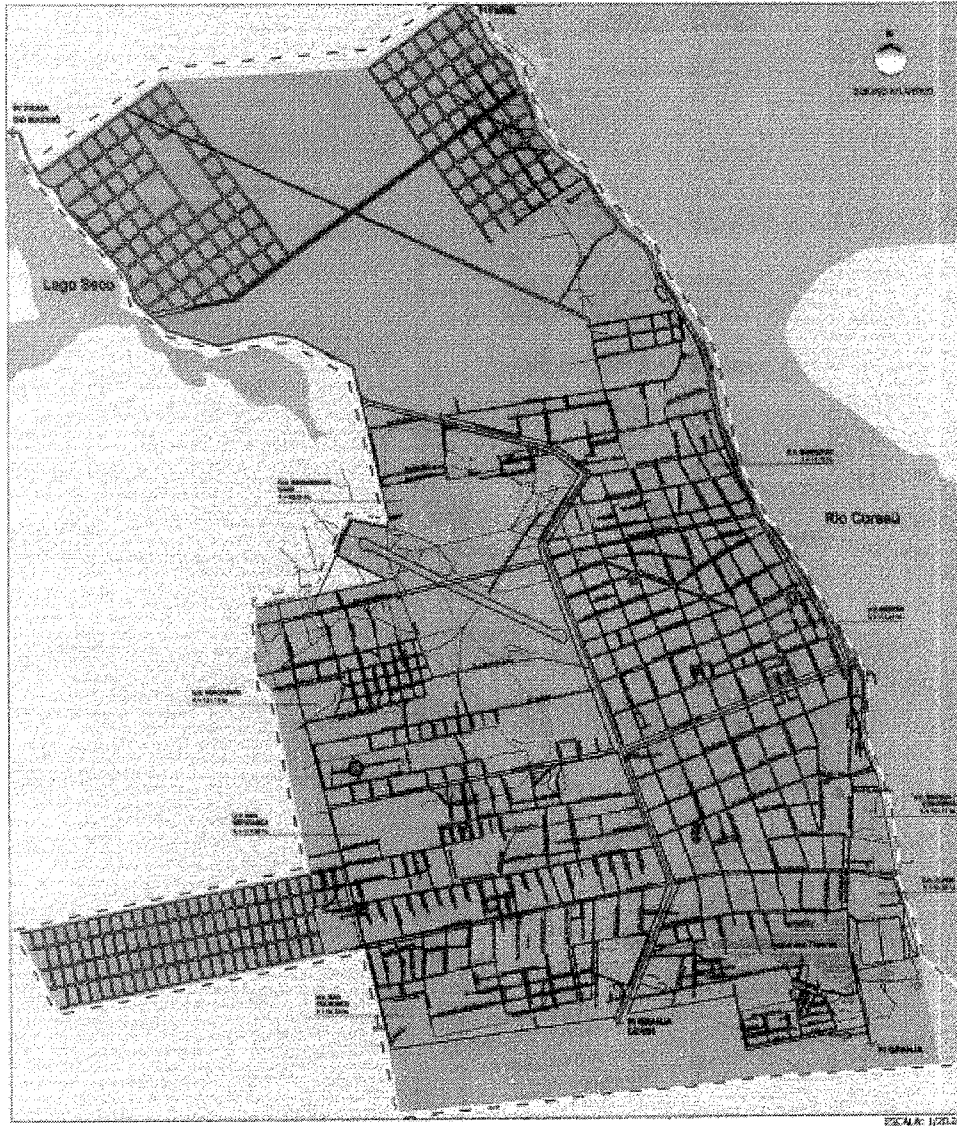


**PDP** Plano Diretor Participativo

**CAMOCIM**

PROJETO 07 - Instrumentos legais para a implantação do PDP de Camocim (Tomo II)

188 Considerações



LEGENDA

- Habitação
- Área Urbana
- Sítio de Preservação
- Estação Viária
- Limite da Área Urbana
- Limite da Unidade de Valorização
- Área Urbana
- Área Rural

**ANEXO II - LEI DO PERÍMETRO URBANO**

PLANTA OFICIAL DE ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL - ÁREA 2 - BARRIO MUNICIPAL DE CAMOCIM

Como se observa, trata-se de imagens semelhantes, as quais retratam uma área urbana inferior a 17 km<sup>2</sup>, sendo que o documento apresentado se refere a uma área de 25,8 km<sup>2</sup>.

Italo Samuel Gonçalves Dantas  
Secretário de Infraestrutura  
CREACE 344559 - RNP 061887931  
Portaria 010700712021-0

Jorge Luis Ishimaru <sup>3</sup>  
Engenheiro Civil  
CREA RNP 010196912-0  
MUNICÍPIO DE CRATO/CE

SECRETARIA DE  
INFRAESTRUTURAPREFEITURA DO  
**CRATO**

Ocorre que a área considerada se refere àquela compreendida pelo perímetro urbano da cidade de Camocim, incluindo, portanto, áreas edificadas, terrenos públicos e particulares não edificadas, áreas verdes, pátios, estacionamentos, enfim, áreas que não são capináveis ou roçáveis.

Cabe observar que a capinação ou roço se dá em estreita faixa às margens das vias urbanas, constituindo, portanto, uma pequena porção da área urbana de uma cidade. Para o Crato, por exemplo, a capinação/roçagem prevista é de aproximadamente 2,0 km<sup>2</sup> anualmente e isto considerando a execução do serviço entre 3 a 4 vezes ao ano.

Além do mais, o documento se refere a uma MÉDIA MENSAL de 25,8 km<sup>2</sup>, ou seja, a uma capina ou roçagem que acontece TODOS OS 12 MESES, numa área exageradamente extensa e desproporcional ao tamanho da cidade, ficando óbvio o equívoco ocorrido, razão da nossa desconsideração do atestado apresentado.

### 3) CONCLUSÃO

Após análise da documentação apresentada, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** mantendo o julgamento dos documentos de HABILITAÇÃO TÉCNICA referente à CONCORRÊNCIA Nº 2023.12.15.1 nos termos já apresentados.

É o nosso entendimento.

Atenciosamente,

**Jorge Luís Ishimaru**

Engenheiro Civil CREA RNP 010196912-0  
Matrícula 2989 PMC

**Ítalo Samuel Gonçalves Dantas**

Secretário Municipal de Infraestrutura  
Portaria Nº 0107007/2021-GP

À Senhora

**VALÉRIA DO CARMO MOURA**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação